SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196017 - BA (2026/0081773-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 580 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a alegação de ilicitude das provas decorrente de suposta violência policial pode ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se a pretensão absolutória ou de desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal pode ser examinada em recurso especial sem incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela ausência de nexo causal entre a lesão superficial atestada em laudo pericial e a alegada violência policial, consignando que a condenação fundamentou-se em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. A desconstituição desse entendimento, para fins de reconhecimento de ilicitude da prova, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido reconheceu a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas amparado em conjunto probatório robusto, notadamente pela apreensão de porções de cocaína e balança de precisão, bem como pela harmonia dos depoimentos dos agentes estatais, cuja validade como meio de prova é amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59727030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d436982c-fbc0-4d8e-9236-f13aab55478a

5. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, calcada na alegação de insuficiência probatória, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a modificação das conclusões alcançadas na origem exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.
6. As razões do agravo regimental se limitam a reiterar as teses defensivas anteriormente rechaçadas, não sendo aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo inviável o conhecimento do recurso quando o acolhimento da irresignação depende da revisão de fatos e provas.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d436982c-fbc0-4d8e-9236-f13aab55478a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196017 - BA (2026/0081773-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 580 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a alegação de ilicitude das provas decorrente de suposta violência policial pode ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se a pretensão absolutória ou de desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal pode ser examinada em recurso especial sem incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela ausência de nexo causal entre a lesão superficial atestada em laudo pericial e a alegada violência policial, consignando que a condenação fundamentou-se em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. A desconstituição desse entendimento, para fins de reconhecimento de ilicitude da prova, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido reconheceu a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas amparado em conjunto probatório robusto, notadamente pela apreensão de porções de cocaína e balança de precisão, bem como pela harmonia dos depoimentos dos agentes estatais, cuja validade como meio de prova é amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior.

5. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, calcada na alegação de insuficiência probatória,

Documento eletrônico VDA59445876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 4c5820a1-52fc-4099-8261-cdbab0569680

encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a modificação das conclusões alcançadas na origem exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.
6. As razões do agravo regimental se limitam a reiterar as teses defensivas anteriormente rechaçadas, não sendo aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo inviável o conhecimento do recurso quando o acolhimento da irresignação depende da revisão de fatos e provas.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO CARDOSO contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática, ao aplicar a Súmula 7/STJ, partiu de premissa equivocada ao considerar que o recurso demandaria reexame fático-probatório.

Argumenta que a pretensão recursal se restringe à revaloração jurídica de fatos incontroversos, especificamente a existência de lesão corporal atestada em laudo pericial, o que comprovaria a ilegalidade da abordagem policial.

Alega, ainda, que a condenação se baseou em depoimentos contraditórios, violando o princípio *in dubio pro reo*.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente (fls. 343-347).

Ausente a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, em suma porque teria sido preso em flagrante por "trazer consigo e guardar" substâncias entorpecentes, do tipo cocaína, em desacordo com determinação legal regulamentar (09 petecas de cocaína).

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ, concluindo nos seguintes termos (fls. 334-347):

Documento eletrônico VDA59445876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 4c5820a1-52fc-4099-8261-cdbab0569680

A Defesa pleiteia, inicialmente, o reconhecimento da nulidade das provas, ao argumento de que teriam sido obtidas mediante tortura praticada pelos agentes policiais no momento da abordagem.

Com efeito, embora o réu alegue ter sido vítima de violência policial, o Laudo de Exame de Lesões Corporais indicou "discreta equimose violácea na conjuntiva esquerda" (fls. 303/31 do Inquérito Policial n.º 8000385-67.2025.8.05.0146), lesão superficial que não é necessariamente indicativa de excesso de força policial. Não existe prova do nexo causal entre a lesão superficial reportada e a suposta tortura decorrente da abordagem policial.

Cumpre frisar, ainda, que a denúncia de suposta ilegalidade trazida pelo apelante foi encaminhada ao Ministério Público para apuração, durante a audiência de custódia (ID. 481533168 do APF n.º 8000278-23.2025.8.05.0146), e a sentença não foi baseada nos elementos informativos colhidos na fase pré-processual, mas sim nas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante a instrução criminal.

[...]

Assim sendo, diante da ausência de elementos probatórios capazes de corroborar, ainda que minimamente, a alegação de que houve tortura no desenrolar da atuação policial, deve-se conferir credibilidade à ação legítima dos prepostos estatais, de que resultou a apreensão das drogas descritas no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15 do IP nº 8000385-67.2025.8.05.0146.

Verifica-se que a Corte estadual, com base no acervo probatório, concluiu pela ausência de comprovação da alegada tortura e pela legalidade das provas que fundamentaram a condenação. Desse modo, a desconstituição de tal premissa, a fim de reconhecer a ilicitude da prova, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

De igual modo, no que tange à alegação de insuficiência probatória para a condenação, o Tribunal a quo manteve a sentença condenatória por entender que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas ficaram devidamente comprovadas, destacando a harmonia dos depoimentos policiais e as circunstâncias da prisão (apreensão de 9 porções de cocaína e uma balança de precisão).

A revisão de tal entendimento, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, implicaria, da mesma forma, o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Conforme delineado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu fundamentadamente pela ausência de nexo causal entre a lesão superficial atestada no laudo pericial e a suposta violência durante a abordagem, destacando, ainda, que a condenação não se lastreou em elementos informativos da fase inquisitorial, mas em provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA59445876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 4c5820a1-52fc-4099-8261-cdbab0569680

No que tange à tese de insuficiência probatória e ao pedido de desclassificação para o crime de posse para uso, o acórdão recorrido ratificou a materialidade e a autoria delitivas com base em elementos concretos, notadamente a apreensão de porções de cocaína e balança de precisão, além da harmonia nos depoimentos dos policiais militares. A desconstituição dessa premissa fática para acolher a versão do agravante de que seria apenas usuário demandaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que o depoimento de agentes estatais constitui meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, especialmente quando não demonstrada qualquer parcialidade ou imprestabilidade da prova.

No caso em tela, a instância ordinária valorou o acervo probatório de maneira coesa, não se vislumbrando qualquer flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na valoração dos elementos de convicção que justifique a excepcional intervenção deste Tribunal Superior para revisar o juízo de mérito ali exarado. A alteração de tais conclusões demanda amplo revolvimento probatório, incompatível com os estreitos limites do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO OU CONSUMO COMPARTILHADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pelas agravantes contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial somente para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mediante absolvição ou desclassificação para o art. 28 ou para o art. 33, § 3º, da Lei de Drogas, com fundamento em violação a normas legais e convencionais, sem incorrer em vedado revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com esteio em elementos concretos dos autos - circunstâncias do flagrante, apreensão de drogas durante a busca pessoal e domiciliar, além de balança de precisão com***

Documento eletrônico VDA59445876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 4c5820a1-52fc-4099-8261-cdbab0569680

resquícios de cocaína e dinheiro, conteúdo extraído de celular apreendido - que evidenciaram atuação conjunta, divisão de tarefas e vínculo associativo estável, bem como a destinação mercantil do entorpecente.
4. Nesse contexto, a pretensão de absolvição, de afastamento da associação para o tráfico ou de desclassificação do delito de tráfico para posse para uso (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) ou consumo compartilhado (art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006) demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.
5. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. [...] (AgRg no REsp n. 2.244.903/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026. grifamos)

Finalmente, quanto à alegada violação dispositivos e princípios constitucionais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não constitui via adequada para sua veiculação, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA E A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Conforme firme jurisprudência desta Corte, é incabível o recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de Súmula, inclusive Súmulas Vinculantes, porque, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, nenhum tipo de enunciado sumular pode ensejar a interposição do recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.
4. Tampouco é viável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a via especial não se presta à apreciação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Diante da inadequação das causas de pedir invocadas no recurso especial, o colegiado mantém a decisão que não conheceu do apelo nobre e, por consequência, nega provimento ao agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial. (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59445876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 4c5820a1-52fc-4099-8261-cdbab0569680

3121968/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/03/2026, DJEN de 17/03/2026 - grifamos).

No mesmo diapasão: AgRg no REsp 2195884/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 04/03/2026, DJEN de 10/03/2026; REsp 2105162/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN de 19/03/2025; AgRg no AREsp 2665217/SC, Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta turma, julgado em 26/02/2025, DJEN de 06/03/2025.

Destarte, estando a decisão monocrática em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e com as balizas fáticas fixadas na origem, a manutenção da negativa de conhecimento do recurso especial é medida que se impõe, ante a ausência de demonstração de qualquer vício que macule a legalidade da atuação policial ou do édito condenatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 4c5820a1-52fc-4099-8261-cdbab0569680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.196.017 / BA

Número Registro: 2026/0081773-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80026642620258050146

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:01
Código de Controle do Documento: 46e63dfd-5cd0-43ad-adfa-f7452108b826

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:01
Código de Controle do Documento: 46e63dfd-5cd0-43ad-adfa-f7452108b826